



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000277/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ACIR DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS EM DECISÃO JUDICIAL.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Os honorários advocatícios podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda em valor proporcional aos rendimentos recebidos na Ação Judicial sujeitos ao ajuste anual, desde que devidamente comprovados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As Decisões Administrativas e Judiciais, além da Doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e apreciações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa, acompanhadas dos elementos probatórios pertinentes, devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas do quesito dedução de honorários advocatícios, e negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da

Costa Develly Montez que conhecia integralmente do recurso e dava-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/58), interposto contra o Acórdão 06-35.571 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 39/42) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar de R\$ 12.887,28, a sofrerem incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, aqui exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...).

2. A autoridade fiscal, baseada nas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras, constatou omissão de rendimentos no valor total de R\$ 47.616,04, sendo R\$ 38.200,00 proveniente de rendimento recebido da Caixa Econômica Federal e R\$ 9.416,04, com R\$ 207,13 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), recebido da Mecância Haring Ltda (fl. 8).

3. Ao tomar ciência do lançamento, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida em 25/05/2009 (fls. 11/12).

4. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação parcial¹, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 38), acompanhada dos documentos de fls. 4 a 16, alegando que o valor considerado rendimento omitido pela fiscalização refere-se a pagamento de honorários advocatícios na ação que moveu contra o INSS.

4.1. Anexa cópia do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 14) e cópia do comprovante de depósito bancário (fl. 15), no valor de R\$ 36.500,00, informando ainda que R\$ 1.700,00 foi pago em espécie, totalizando R\$ 38.200,00, conforme consta do Recibo à fl. 16 (consta aposição de carimbo "Confere com o Original" nas cópias do contrato e do recibo).

5. Espera e requer, o contribuinte, a acolhida da impugnação, ...

3. Acrescenta ainda Relatório citado:

A parcela não impugnada do crédito tributário, relativa à omissão dos rendimentos recebidos da Mecânica Haring, foi transferida para o processo n.º 13909.000279/2009-96, conforme Termo de Transferência à fl. 21.

4. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendario: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Os honorários advocatícios podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda em valor proporcional aos rendimentos recebidos na ação judicial sujeitos ao ajuste anual, desde que devidamente comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. É o relatório.

Recurso Voluntário

6. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 01/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 45), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 02/04/2012 (protocolo de e-fl. 47), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese da lide administrativa;
- repisa que o valor de R\$ 38.200,00 trata-se de honorários advocatícios, não ocorrendo então o fato gerador do imposto de renda; uma vez não existindo auferimento de renda, não há disponibilidade, não há acréscimo patrimonial;
- entende que as provas juntadas aos autos já seriam suficientes para comprovação do alegado, incorrendo falta de provas apontada pela DRJ;
- entende ainda que a receita poderia verificar a veracidade das alegações pela análise da declaração do imposto de renda do advogado beneficiário, solicitando então diligência neste sentido;
- aponta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da verdade real;
- junta neste momento recursal cópia do recibo firmado pelo advogado, notificação ao mesmo requerendo recibo nos moldes do solicitado pela Receita, cópia de representação em desfavor do mesmo causídico juto à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando os fatos ocorridos (e-fls. 60/63); e
- informa que a ação que envolveu o recebimento dos valores em pauta tramitou pela 3ª Vara Cível Federal de Londrina/PR, sob o n.º 2000.60.01.011720-0, e foi a si favorável.
- apresenta Jurisprudência Administrativa e Judicial, além de Doutrina, que entende ser-lhe favorável.

7. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso, cancelamento do lançamento e designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

10. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

11. 24. Quanto à **jurisprudência** e **doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

12. Com isso, fica claro que Decisões Administrativas e Judiciais, mesmo que reiteradas, além das mui respeitáveis Citações Doutrinárias destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às Decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

13. Ressalte-se também que foram apresentados **novos argumentos e provas** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, e portanto consubstanciado está o instituto da **preclusão**, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

14. A saber, constituem novação os argumentos pela diligência envolvendo a Declaração de Rendimentos do Causídico que o representou, a ofensa a princípios constitucionais, e os novos documentos ora juntados, notificação ao advogado requerendo recibo nos moldes do solicitado pela Receita e cópia de representação em desfavor do mesmo juto à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando os fatos ocorridos.

15. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário, e provas apenas em tal momento apresentadas, não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Seus argumentos de defesa, acompanhados das provas pertinentes, devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

16. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

17. Revela-se, portanto, que as novas aduções recursais e as citadas provas, não antes levantadas ou apresentadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

18. Em relação ao cabível combate do argumento do interessado acerca de que o valor apontado como **omissão tratar-se-ia integralmente de honorários** advocatícios, destaque-se que o devido afastamento já foi plenamente efetivado, de forma cristalina e contundente, pelo Acórdão à quo.

19. Neste diapasão, vejam-se os seguintes excertos da Decisão de Piso abordando tal descompasso, os quais conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, podem ser, neste momento, tomados como razões de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ, grifados no original:

Voto

(...).

7. No que se refere a dedução de honorários advocatícios, assim dispõe o art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

7.1. Da análise do dispositivo depreende-se que a despesa com honorários advocatícios dedutível é a necessária ao recebimento dos rendimentos tratados no *caput* do artigo, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à incidência do imposto.

7.2. Para reforçar este entendimento, assim orienta o Manual Perguntas e Respostas do IRPF relativo ao ano-calendário 2006:

408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Le in °7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

8. O impugnante pretende deduzir o valor de RS 38.200,00 que teria sido pago ao advogado que o representou na ação judicial contra o INSS, porém, os documentos que

apresenta são insuficientes para comprovar a procedência da dedução, pelos motivos que a seguir são expostos:

- a) Como se verifica no RIR/1999 e nas orientações do Manual, antes transcritos, as despesas da ação judicial devem ser rateadas proporcionalmente entre os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva recebidos, ou seja, para fazer o cálculo da proporcionalidade dos honorários advocatícios, seria necessário conhecer a natureza dos rendimentos auferidos na ação (por exemplo, se se referem a 13º salários), porém, como não foram apresentadas cópias dos autos da ação judicial, não é possível determinar a forma de tributação dos rendimentos, impossibilitando o rateio proporcional das despesas;
- b) Da análise dos documentos apresentados, não há como firmar convicção de que o depósito realizado, conforme o comprovante de fl. 14, refere-se justamente à ação judicial que resultou na percepção dos rendimentos declarados, pois não constam informações ou documentos da ação em comento (nem sequer o número da ação foi informado);
- c) Ademais, em que pese a autenticação por servidor competente, o Recibo de fl. 16 encontra-se incompleto, pois não consta a necessária inscrição OAB do signatário e não especifica a ação judicial a qual os honorários estariam relacionados.

9. Sendo assim, diante dos motivos expostos, não há como acatar as alegações do impugnante.

10. Voto, portanto, pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

20. Detenha mais atenção o contribuinte para entender a Decisão no sentido que, a mesma não se baseia, no seu equivocado entendimento, na falta de provas de que houve o pagamento de honorários, mas sim na falta de provas que indiquem a natureza dos rendimentos recebidos pela ação judicial em que obteve sucesso, diante do INSS. Isso porque, como claramente se expõe na Decisão transcrita, não foi possível, com as provas juntadas aos autos, determinar a forma de tributação dos rendimentos, impossibilitando o rateio proporcional das despesas de honorários.

21. E causa espécie a simples apresentação da identificação da Ação Judicial movida, em que supostamente houve exatamente o pagamento de tais honorários. Como o interessado conhece seu histórico de Ações Judiciais, surpreende o fato de que não tenha juntado à Lide Administrativa os documentos cabíveis, extraídos da Ação pertinente, ainda em fase impugnatória.

22. Por fim, recorde-se que em relação à oitiva de testemunhas requerida, deve-se dizer que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72. A oitiva de testemunhas é então meio de prova incompatível com o rito do processo administrativo fiscal, por falta de previsão legislativa.

23. Dessa forma, restam afastados todos os argumentos conhecidos do interessado apresentados em recurso, não há como afastar o lançamento devidamente constituído, devendo restar inalterada a Decisão de piso.

Dispositivo

24. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas do quesito dedução de honorários advocatícios, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima